



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC – 04389/14

Administração indireta municipal. Empresa Municipal de Urbanização da Borborema (URBEMA). Prestação de Contas, exercício de 2013. Regularidade com ressalvas das contas, aplicação de multa e recomendações

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Conhecimento e não provimento.

ACÓRDÃO AC 1 – TC 00332/21

RELATÓRIO

1. Cuidam os presentes autos da **Prestação de Contas Anual** da **Empresa Municipal de Urbanização da Borborema (URBEMA)**, relativa ao **exercício de 2013**, de responsabilidade do Sr. JOSÉ MARQUES FILHO.
2. A **2ª Câmara desta Corte**, na sessão realizada em **22/11/16**, decidiu, por meio do **Acórdão AC2 TC 03045/16**:
 - 2.1. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as contas prestadas;
 - 2.2. APLICAR MULTA de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Sr. JOSÉ MARQUES FILHO, Diretor da URBEMA, com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;
 - 2.3. RECOMENDAR à atual gestão no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise, notadamente os seguintes pontos:
 - 2.3.1. Prestar devidamente e de forma completa as contas a esta Corte;
 - 2.3.2. Elaborar os demonstrativos contábeis e inserir informações no SAGRES de forma fidedigna.
3. A decisão foi publicada na edição do Diário Oficial Eletrônico de **13/12/16** e, em **26/01/17**, o Sr. JOSÉ MARQUES FILHO interpôs o presente **Recurso de Reconsideração**, contrapondo-se às eivas que fundamentaram a decisão atacada.
4. A **Auditoria**, ao analisar a petição recursal (fls. 324/338), concluiu os argumentos expostos pelo recorrente apenas **elidiram a falha** referente à **divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica, subsistindo as demais, quais sejam**:
 - 4.1. Envio da Prestação de Contas Anual em desacordo a RN-TC 03/10;
 - 4.2. Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício, no valor de R\$ 724.610,90
 - 4.3. Omissão de informação relevante em nota explicativa;
 - 4.4. Incompatibilidade não justificada entre os demonstrativos, inclusive contábeis;
 - 4.5. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, no valor de R\$ 21.803,85;
 - 4.6. Pagamento de juros e/ou multas devido ao atraso no pagamento de tributos, no valor de R\$ 8.726,61;
 - 4.7. Realização de despesa sem observância ao Princípio da Economicidade;
 - 4.8. Pagamento continuado de horas extras aos empregados sem a comprovação de atividades extraordinárias e inadiáveis, além do não atendimento à legislação trabalhista.
5. Instado a se pronunciar, o **Ministério Público junto ao Tribunal**, às fls. 341/342, pugnou, em síntese, pelo **conhecimento do Recurso** e, no **mérito**, pelo seu **provimento parcial**, modificando-se o **Acórdão AC2 TC 03045/16**, para fins de **redução proporcional da multa aplicada**, afastando-se a mácula atinente a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

“Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica”, mantendo-se os demais termos da decisão recorrida.

6. O Processo foi incluído na pauta desta sessão, **ordenadas** as comunicações de praxe.
7. É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, observa-se que o **Recurso de Reconsideração** ora em exame preenche os requisitos de admissibilidade, sendo tempestivo e manejado por parte legítima para tanto. **Merece, pois, ser conhecido.**

Quanto ao **mérito**, segundo a análise técnica pela **Auditoria**, ficou evidente que a peça recursal em nada inovou quanto aos fatos; ao contrário, cuidou apenas de reproduzir a argumentação já debatida em sede de defesa, o que ocasionou a **manutenção de todas as eivas atribuídas ao recorrente**, à **exceção** da referente à **divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica**, que a **Auditoria** admitiu ter sido provavelmente causada por problema na formatação de planilha.

Durante a **sustentação oral**, o representante do ex-gestor **justificou as irregularidades** apontadas pela **Auditoria**, de todo modo que as **falhas reconhecidas justificam as ressalvas à regularidade das contas**, bem assim a **exclusão da penalidade pecuniária aplicada.**

Voto, portanto, pelo **conhecimento** do presente **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO** e, no **mérito**, pelo **PROVIMENTO PARCIAL** do **Acórdão AC2 TC 03045/16.**

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04389/14, os MEMBROS da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em conhecer do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO supra caracterizado e, no mérito, pelo PROVIMENTO PARCIAL do Acórdão AC2 TC 03045/16.

Assinado 26 de Março de 2021 às 14:43



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 20 de Abril de 2021 às 10:00



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO